



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ - IPASI

CEP: 32.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 009/2018 PREGÃO PRESENCIAL N.º. 005/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perícia médica, pelo período de 12 (doze) meses, com objetivo de realizar perícias médicas aos servidores públicos efetivos municipais de Ibirité, filiados ao IPASI, com a necessária concessão de auxílio-doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez, com a finalidade de suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social de Ibirité – IPASI.

**INTERESSADOS:** Prevenir Medicina do Trabalho EIRELI - EPP e Regina Celia Rais de Freitas Advincula - ME.

**ASSUNTO:** Julgamento das razões apresentadas pela licitante Prevenir Medicina do Trabalho EIRELI - EPP e Contrarrazões apresentadas pela licitante Regina Celia Rais de Freitas Advincula - ME.

### CONSIDERANDO:

- a) Ata da Sessão do Pregão Presencial n.º. 005/2018, realizada aos 13 dias do mês de dezembro de 2018, às 9h00min, na sede do Instituto, publicada no endereço eletrônico <http://www.ipasi.mg.gov.br>;
- b) Consulta realizada, via e-mail, junto a Diretora de Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Ibirité;
- c) Recurso Administrativo (Razões) apresentado pela licitante Prevenir Medicina do Trabalho EIRELI – EPP, protocolizado na sede do IPASI em 17 de dezembro de 2018;
- d) Contrarrazões apresentadas pela empresa Regina Celia Rais de Freitas Advincula – ME, protocolizado na sede do IPASI em 21 de dezembro de 2018;
- e) Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do Instituto, Tostes e de Paula Advocacia Empresarial, n.º. 001/2019, datado de 04 de dezembro de 2019; e,
- f) Que as licitações devem ser realizadas com respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade.

### RESOLVE:

Conhecer dos recursos administrativos (razões e contrarrazões) apresentados pelas licitantes Prevenir Medicina do Trabalho EIRELI - EPP e Regina Celia Rais de Freitas Advincula - ME, vista terem sido interpostos tempestivamente, porém no mérito, tendo em vista que a celeuma trata-se de questão de direito, acolho conclusão do parecer jurídico n.º. 001/2019, negando provimento ao Recurso apresentado pela empresa Prevenir Medicina do Trabalho EIRELI – EPP.

Portanto, fica credenciada a empresa Regina Celia Rais de Freitas Advincula – ME, uma vez que apresentou as declarações juntamente com os documentos exigidos pelo credenciamento em conformidade com o ato convocatório do Pregão Presencial n.º. 005/2018 e agendada a sessão de abertura do envelope de proposta comercial e habilitação para 08 de janeiro de 2019 às 9 horas na sede do Instituto.

Ibirité, 07 de janeiro de 2019.

*Leonel Ferreira dos Santos Filho*

LEONEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Pregoeiro - IPASI

Assunto **Re: Solicitação de informação quanto ao Pregão Presencial nº. 005/2018**

De Marluci Arriel Pedroso <marluciarriel@yahoo.com.br>  
Para diretoria@ipasi.mg.gov.br <diretoria@ipasi.mg.gov.br>  
Data 2018-12-13 10:07



Prezado Senhor,

Conforme solicitação, informamos que **1) PAULO GUSTAVO LOPES MIRANDA** - CPF 039.698.076-70 é contratado em função pública no cargo de Médico Plantonista desde 07 de junho de 2018 até a presente data por esta municipalidade; **2) REGINA CELIA RAIS FREITAS ADVINCULA** não pertence ao quadro de servidores do município de Ibitaré.

Colocamo-nos a disposição para outras informações.

Atenciosamente,

Marluci Arriel Pedroso  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos  
Prefeitura Municipal de Ibitaré  
(31) 3079-6044



Em quinta-feira, 13 de dezembro de 2018 09:53:32 BRST, diretoria@ipasi.mg.gov.br <diretoria@ipasi.mg.gov.br> escreveu:

Prezada senhora, bom dia!

Considerando sessão de licitação do Pregão Presencial nº. 005/2018 que esta ocorrendo no presente momento, a fim de cumprimento do subitem a.2.4 do item 4, solicito informação se os sócios, abaixo relacionados são servidores, empregados ou ocupante de cargo comissionado no município de Ibitaré.

- Dr. Paulo Gustavo Lopes Miranda
- Dra. Regina Celia Rais Freitas Advincula

Desde já agradeço.

Leonel Ferreira dos Santos Filho  
Pregoeiro Oficial IPASI



**ILMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBITARÉ-MG**

**Ref. Recurso administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 005/2018.**

**Recebemos**

Ibitaré ..... de ..... de 2018  
às ..... horas  
Instituto de Previdência de Ibitaré

**PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 26.955.993/0001-49, com sede à Av. Deputado Cristovam Chiaradia, 430, APT 701, Bloco 1, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP:30.575-815, neste ato representada por PAULO GUSTAVO LOPES MIRANDA, brasileiro, médico, casado em regime de bens sob comunhão parcial, inscrito no CPF sob o nº 039.698.076-70, identidade nº MG-11.113.920, SSP/MG, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, por intermédio de seus advogados *in fine* assinado, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que impediu a empresa de participar no presente certame, tudo conforme adiante segue, requerendo que seja devidamente processado e julgado.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.1** É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora formuladas

R. 01/07



plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## II. MOTIVO DO RECURSO

2.1 O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação decidido pela não participação da empresa recorrente nos seguintes termos:

O pregoeiro Leonel Ferreira dos Santos Filho recebeu todos os documentos apresentados pelas licitantes para Credenciamento, após conferência da documentação de ambos e esclarecimento das condições de participação constante no item 4 do Edital PP 005/2018, foi solicitado junto a Diretoria de Departamento de Recursos Humanos informação quanto ao subitem 2.4 do edital conforme e-mail anexo, foi informado que Paulo Gustavo de Miranda, titular da empresa **PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI - EPP**, é contratado em função pública no cargo de Médico Plantonista desde 07 de junho de 2018 na municipalidade. Considerando que o item 2.4 prevê que não poderão participar da presente licitação empresas que possuam como diretores, responsáveis técnicos ou sócios, servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública do Município de Ibirité, o que impede a empresa **PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI - EPP** participe no certame.

## III. EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

3.1 No que respeita ao impedimento para participação da licitação, o edital informa:

4.2 Não poderão participar da presente licitação as empresas que:

a.2.4 Possuam como diretores, responsáveis técnicos ou sócios, servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública do Município de Ibirité.

3.2 Conforme e-mail apresentado por esta comissão, verifica-se que o contrato do sócio-diretor da empresa licitante com o Prefeitura do Município de Ibirité é contrato temporário para atender excepcional interesse público no exercício da função pública de médico plantonista.

3.3 Situação esta que se verifica no corpo do próprio contrato firmado entre o sócio-diretor da empresa Prevenir Medicina do Trabalho, Dr. Paulo Gustavo Lopes Miranda e o Município de Ibirité, ou seja: **Contrato Administrativo**



**de Prestação de Serviços Temporários de Excepcional Interesse Público.**  
(Cópia anexa).

- 3.4** Ocorre que a mencionada contratação não caracteriza impedimento para participar da licitação do município, uma vez que a Lei Complementar do Município de Ibrité, número 41/02 que rege o contrato *sub iudice* e "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", preceitua que:

Art. 2º - A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, **caso em que o contratado não será considerado servidor público.**

- 3.5** Assim sendo, é de clareza solar que o fato do sócio-diretor da recorrente ter sido contratado de forma temporária **NÃO** caracteriza impedimento para participar da licitação do município de Ibrité (repita-se), uma vez que tal o contratado **NÃO** pode ser considerado servidor público, conforme previsto na própria Lei Complementar Municipal número 41/02.
- 3.6** No que concerne à contratação realizada pelo Poder Público, somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II e IX, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

...

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

- 3.7** Os servidores temporários não precisam submeter-se aos concursos públicos, visto que não ocupam cargo ou emprego público, apenas exercem função pública, sendo, em outras palavras, uma função sem cargo. Dessa



forma, a contratação de servidores temporários não deve estar relacionada a atividades essenciais do Estado e que não necessitam de uma continuidade, vez que realizada a atividade, finaliza-se o contrato.

A função Pública é o conjunto de atribuições que por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma prevista em lei.

No que tange ao conceito de função podemos verificar que corresponde ao conjunto de atribuições as quais não corresponde nem a cargo nem a emprego, ou seja, trata-se de um conceito residual. (Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10324&n\\_link=revista\\_artigos\\_1\\_eitura#\\_ftn27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10324&n_link=revista_artigos_1_eitura#_ftn27), acesso em 14/12/2018)

### 3.8 A LC14/98, estatuto dos servidores públicos de Ibirité/MG dispõe:

Art. 4º Função Pública é o conjunto de atribuições que por sua natureza ou suas condições de Exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma prevista nesta lei.

### 3.9 A norma geral, LC 24/01 de Ibirité/MG, que Estabelece a Estrutura Administrativa e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Ibirité e das outras providências, previu:

Art. 9º Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;**

II - Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais estabelecidas nesta Lei: criação, número, denominação própria e remuneração pelo Município;

III - Função Pública: conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrante de carreira, provida em caráter transitório e nos termos desta Lei;

(...)

Art. 29 A função pública, definida no inciso III, do artigo 9º desta Lei, caracteriza-se nas seguintes situações:

I - Designação para substituição do servidor afastado temporariamente, exceto para tratar de interesses particulares, quando não será admitida a substituição;

II - Designação para atender necessidade de realização de serviço em caráter excepcional, quando não se tratar de serviços técnicos especializados;

III - Designação de servidor para vaga a ser preenchida por concurso público;

IV - Admissão temporária para atender necessidades urgentes que eventuais não justifiquem criação de cargos.



Art. 30 A designação para função pública, nos casos dos incisos I, II, III e IV, terá os seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, o qual especificará a remuneração e o período de duração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**3.10** De acordo com essa lei, verifica que os requisitos para a designação para função pública, nos casos dos incisos I, II, III e IV, são:

- a) Ter os seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar,
- b) Especificar a remuneração e o
- c) Período de duração do contrato, não superior a 180 (cento e oitenta) dias

**3.11** Primeiramente, conforme pode-se ver no contrato do sócio-diretor da empresa recorrente com a Prefeitura de Ibitité/MG, o prazo de duração é de 12 (doze) meses, afastando a incidência dos artigos acima. Além disso, o contrato do sócio da recorrente é contrato para prestação de serviço técnico especializado, o que afasta, mais uma vez, a possível incidência de qualquer dos artigos previstos nas LCs 14/08 ou 24/01.

**3.12** Ademais, importa referir que o preâmbulo do contrato de prestação de serviços, anexo, dispõe o seguinte:

Constitui objeto do presente contrato (...) **conforme dispõe em inciso VII do art. 3º da LCM 41/02.**

**3.13** Verifica-se, pois, que é a mencionada LCM 41/02 que rege o contrato vigente entre o sócio da recorrente e o município de Ibitité/MG.

**3.14** No conflito aparente entre uma norma geral e uma norma especial, esta deve prevalecer, aplicando-se o critério da especialidade ou *lex specialis derogat legi generali*. Diante disso que o art. 2º da LC 41/02, que é especial uma vez que trata exclusivamente sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, prevalece sobre a norma que dispõe sobre servidor público de forma genérica.

**3.15** Isso porque o critério da especialidade em vista que o legislador, ao tratar de maneira específica de um determinado tema faz isso, presumidamente, com maior precisão.

P. 5/07

Geniel Lemes Ramalho  
OAB MG 103357  
GLR Advogados



**3.16** Diante disso, existe uma distinção entre funcionários efetivos e contratados temporariamente, razão pela qual não pode ser considerado servidor aquele que presta serviço ao município por meio de contratos temporários.

**3.17** Assim, o sócio-diretor da empresa recorrente é um prestador de serviço temporário, tendo sua relação com o poder público disciplinada por um contrato precário de prestação de serviço, mas não é um servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública.

#### **IV. DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 8.666/93**

**4.1** O art. 9º da Lei 8666/93 “caput”, inciso III, determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**4.2** A regra protege a probidade administrativa e a isonomia, afastando possibilidades de influência ou benefícios no procedimento.

**4.3** No mais, é certo que o IPASI compõe a estrutura da Administração Pública Municipal.

**4.4** Diante do exposto, verifica-se que a empresa recorrente não possui nenhum vínculo com o órgão contratante, estando totalmente apta a participar do certame. Entretanto, chegou ao conhecimento que a outra empresa licitante, REGINA CELIA RAIS FREITAS ADVINCULA-ME, já presta serviço de perícia médica para o IPASI - Instituto de Previdência Social de Ibirité, o que, se confirmado, caracterizará impedimento da empresa. Assim sendo, faz-se necessário que o IPASI apresente, neste processo licitatório, a relação





dos peritos que prestam serviço atualmente no Instituto, em homenagem aos princípios da lisura e transparência.

## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja anulada a decisão que impede a participação da empresa recorrente **PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI - EPP**, no pregão presencial 005/2018, uma vez que está comprovada a inexistência de qualquer impossibilidade legal;
- b) Que seja publicada, neste processo licitatório, a lista de médicos peritos a serviço do IPASI- INSITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ, bem como no Portal da Transparência do município;
- c) O prosseguimento normal do Pregão Presencial 005/2018, com a participação da recorrente **PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI - EPP**, agendando data para abertura dos envelopes Habilitação Proposta Comercial;
- d) Por fim, considerando pela não participação da recorrente com base no item a.2.4, requer que seja suspenso o pregão 005/2018 até que seja constatada a viabilidade de participação de todos os concorrentes.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

  
**Cibele Dias Carvalho**

OAB/MG 97339

  
**Gesiel Lemes Ramalho**

OAB/MG 103367



## SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Substabeleço, **com reservas**, à advogada **Dra. CIBELE DIAS CARVALHO**, brasileira, solteira, OAB/MG 97339, com escritório situado na Avenida Prudente de Moraes, 290/503, Bairro Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30380-002, os poderes a mim concedidos por **PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI - EPP**, para representa-la no pregão presencial 005/2018, perante o Instituto de Previdência Social de Ibirité/MG,

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

  
**Gesiel Lemes Ramalho**  
**OAB/MG 103367**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ  
Rua Arthur Campos, 906 - Alvorada. Cep: 32400-538  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**DAS PARTES**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Arthur Campos, nº 906, Bairro Alvorada nesta cidade, inscrito no CNPJ sob N.º 18.715.490/0001-78, neste ato representado pelo Prefeito Sr. WILLIAM PARREIRA DUARTE;

**CONTRATADA:** PAULO GUSTAVO LOPES MIRANDA, brasileiro, Casado, C.I. n.º MG-11.113.920, Orgão Emissor: SSP/MG, CPF: 039.698.076-70, endereço domiciliado na AV DEPUTADO CRITOVAM CHIARADIA N.º 430 APT 201BL 1, Bairro BURITIS, Cidade Belo Horizonte - UF: MG, CEP: 30575-815.

**DOS CONSIDERADOS**

**Considerando:**

- I – Considerando as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação temporária conforme previsto em inciso VII do art. 3º da LCM 41/02.
- II – Que o processo seletivo simplificado é meio de recrutamento do pessoal para as atividades temporárias e de excepcional interesse público conforme previsto em art. 5º da LCM 41/02.
- III – A publicação do edital 001/2014 que visa a efetivação de servidores para o município de Ibitiré/MG.
- IV – Parecer Jurídico n.º 01/2017.
- V – A solicitação do Sr. Secretario Municipal de SAUDE atestando a necessidade da Contratação.

**DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO**

**Cláusula Primeira – Do Objeto:**

Constitui objeto do presente contrato administrativo a prestação de serviços pelo (a) contratado (a), devido a necessidade funcional em decorrência da inexistência de pessoal suficiente ao desempenho das funções determinantes da contratação nas hipóteses do art. 10 da lei 7783/89, com realização de concurso público, no exercício da função pública de **MEDICO PLANTONISTA III**, conforme disposto em inciso VII do art. 3º da LCM 41/02.

**Cláusula Segunda – Do Prazo:**

O prazo da presente prestação de serviço referida na cláusula primeira será de no máximo 12 (doze) meses, com início em 07/06/2018, observando o inciso II do art. 12 e os incisos I, II, III e IV do art. 13.

**Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária:**

As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretaria de Administração, conforme disposto em art. 8 da LCM 41/02.

**COPIA**

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ  
Rua Arthur Campos, 906 - Alvorada, Cep: 32400-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Cláusula Quarta – Do Pagamento:**

A título de retribuição pelos serviços prestados, o contratante pagará ao contratado uma importância igual ao valor do vencimento fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante, conforme disposto em inciso II do art. 10 da LCM 41/02. O vencimento somente será devido ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal, conforme disposto em §1 do art. 10, observando o § 2 do art. 10 da LCM 41/02.

**Cláusula Quinta – Dos Direitos:**

O Contratado terá direito à:

- a) jornada de trabalho será de 48 horas mensais;
- b) décimo terceiro salário com base na remuneração integral, proporcionais aos meses trabalhados;
- c) salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda;
- d) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- e) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- f) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- g) licença paternidade;
- h) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- i) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Cláusula Sexta – Da Lotação:**

O contratado será lotado na Secretaria Municipal de Saúde e prestará serviços na função pública de MEDICO PLANTONISTA III.

**Cláusula Sétima – Da Extinção do Contrato:**

O presente contrato extinguir-se-á:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – A pedido do contratado, por escrito, e comunicado ao Departamento de Recursos Humanos com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
- III – Por conveniência administrativa;
- IV – Pelo término do convênio e/ou consórcio que lhe deu origem.
- V – Pelo cometimento de infração contratual ou funcional.
- VI – Por faltas injustificadas superior a 03 (três) dias por meses alternados ou não.

**COPIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ**  
Rua Arthur Campos, 906 - Alvorada. Cep: 32400-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Parágrafo Único** - O descumprimento do inciso II, desta cláusula, implicará em pagamento de multa pelo contratado, no valor de 01 (um) salário correspondente ao da função/cargo contratado.

**Cláusula Oitava - Do Regime Especial do Vínculo:**

Em se tratando de contrato administrativo de direito público, a presente prestação de serviço não implicará em vínculo empregatício, sujeitando-se aos preceitos e regras gerais de direito público.

**Cláusula Nona - Do Foro:**

As partes elegem o foro da Comarca de Ibirité, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente contrato que não puderem ser resolvidas pelas partes.

**Cláusula Décima - Da Formalização:**

E, assim, por estar justos e contratados, livremente assinam o presente contrato em uma via de igual teor e forma, estando presentes neste ato as testemunhas abaixo assinadas.

Prefeitura Municipal de Ibirité - Quinta-Feira, 7 de Junho de 2018.

*André Weisz Telles*  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Secretaria Municipal de Administração

PROCURADOR GERAL

*Paulo Gustavo Gomes Miranda*  
Contratado

Testemunha

Testemunha

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria de Administração  
Prefeitura de Ibirité/MG

*Jean Pierre Alves Souza*

Matricula: 32763

Depto. Recursos Humanos

17  
12  
2018

2



*Regina Célia de Rais de Freitas Advincula*  
CNPJ 31.351.555/000.1-01

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO  
AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 005/2018 – IBIRITÉ/MG**

**Exmo. Senhor Pregoeiro e Exma. Comissão de Licitação do  
IPASIMG – Instituto de Previdência Social de IBIRITÉ-MG**

A REGINA CELIA RAIS DE FREITAS ADVINCULA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.351.555/0001-01, com sede a Rua da Bahia, 1032, Sala 1404, Bairro Centro, Belo Horizonte MG, CEP 30.160-011, apresenta, tempestivamente, para fins do disposto em toda a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado ao Pregão presencial 005/2018 que visa a contratação de empresa especializada em serviços de Perícias Médicas para o IPASIMG, por período de 12 (doze ) meses.

A rigor, em nosso entendimento, há clareza a partir da ATA de Sessão do Pregão Presencial 005/2018, quando se descreve, a impossibilidade de credenciamento da empresa PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI para participação no dito Pregão, pois que tal empresa incorre em vários impedimentos, de várias ordens, e PELO MENOS UM dos impedimentos previstos no Edital do CERTAME. Senão, vejamos:

**Recebemos**

Ibirité 21 de dezembro de 2018.  
11:56 horas  
Instituto de Previdência de Ibirité

Rua da Bahia, nº 1032 sala 1404  
Cep 30.160-011- Centro-BH/MG  
cel 31 9 9189-1241  
[regina.rais.advincula@gmail.com](mailto:regina.rais.advincula@gmail.com)



*Regina Célia de Ráis de Freitas Advincula*  
CNPJ 31.351.555/000.1-01

1. Edital: “[...] A Empresa licitada não deve **NÃO pode possuir** nos seu corpo Diretor, funcionário da administração direta ou indireta da Prefeitura”. [...].

**COMENTARIO:**

- O responsável pelo RH da Prefeitura de IBIRITÉ responde e-mail ao Leiloeiro Oficial do Pregão, (anexo ao Processo) que o Dr. Paulo Gustavo, Proprietário da Empresa recursal, consta como funcionário da Prefeitura de IBIRITÉ/MG.

2. No **CONTRATO ATUAL e VIGENTE do Dr. Paulo Gustavo Lopes Miranda com a Prefeitura de IBIRITÉ/MG,**

**DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO**

- a) CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, podemos ler, com clareza:

**COMENTARIO:**

- “no exercício da função pública de MÉDICO PLANTONISTA III “

- b) CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO, podemos ler, com clareza:

Rua da Bahia, nº 1032 sala 1404  
Cep 30.160-011- Centro-BH/MG  
cel 31 9 9189-1241  
[regina.rais.advincula@gmail.com](mailto:regina.rais.advincula@gmail.com)



*Regina Célia de Rais de Freitas Advincula*

CNPJ 31.351.555/000.1-01

**COMENTARIO:**

→ "... o pagamento ficará sujeito a jornada trabalho diária prevista para o **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**..." "

c) CLÁUSULA QUARTA – DA LOTAÇÃO, podemos ler, com clareza:

→ " **O contratado será lotado na Secretaria Municipal de Saúde**"

**COMENTARIO:** A proximidade com a Prefeitura e a Secretaria de Saúde, torna violado o sigilo da Licitação, princípio da Lei 8666, e isso salta aos olhos, não carecendo de explicação.

3

**OUTRAS INDISPOSIÇÕES PASSIVEIS DE DESCREDENCIAMENTO DA EMPRESA**

- i. O fato da discussão se faz vínculo empregatício ou não com a Prefeitura de IBIRITÉ/MG, ultrapassa em muito o mais importante princípio Constitucional, neste caso, que é o Princípio da MORALIDADE. Trabalhar dentro da Prefeitura, em tudo e por tudo tendo conhecimento dos ditames da Licitação Pregão Presencial 005/2018 e mesmo assim se julgar Apto a participar , fere o princípio da MORALIDADE PÚBLICA, coisa que o povo brasileiro, nas urnas, em 2018, resolveu optar e mudar de vez os rumos deste país. Aceitar este descalbro é voltar atrás e escolher novamente a fraude nas licitações.

Rua da Bahia, nº 1032 sala 1404  
Cep 30.160-011- Centro-BH/MG  
cel 31 9 9189-1241  
[regina.rais.advincula@gmail.com](mailto:regina.rais.advincula@gmail.com)





*Regina Célia de Rais de Freitas Advincula*

CNPJ 31.351.555/000.1-01

- ii. Outro motivo que nos causa espécie é o fato impeditivo de o MÉDICO QUE ATENDE UM PACIENTE NÃO PODE ATENDÊ-LO COMO PERITO. Isso é definido como IMPEDIMENTO pelo nosso CEM – Código de Ética Médica, que percebe claro CONFLITO D INTERESSES se o mesmo médico atende o funcionário nas duas funções, a saber, PLANTONISTA e PERITO PREVIDENCIÁRIO. EXPLICANDO MELHOR: **INCORRERÁ EM FALTA ÉTICA O MÉDICO QUE O FIZER.**

4

**QUANTO A MINHA CONDIÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AO IPASIMG**

Informo ao Exmo. Leiloeiro Oficial e a esta Honrada Comissão de Licitação que no dia 13.12.2018, DIA DO CERTAME LICITATORIO EM FOCO, não havia qualquer impedimento para a minha participação, credenciamento, e homologação no Pregão Presencial 005/2018 de IBIRITÉ/MG.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2018.

Regina Célia Rais de Freitas Advincula

REGINA CÉLIA RAIS DE FREITAS ADVINCULA - ME

Rua da Bahia, nº 1032 sala 1404  
Cep 30.160-011- Centro-BH/MG  
cel 31 9 9189-1241  
[regina.rais.advincula@gmail.com](mailto:regina.rais.advincula@gmail.com)


**PARECER JURÍDICO**
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ - IPASI**

**PARECER 001/2019**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** Pregão Presencial 005/2018

**SOLICITANTE:** Instituto de Previdência Social de Ibirité - IPASI

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perícia médica, pelo período de 12 (doze) meses, com objetivo de realizar perícia médicas aos servidores públicos efetivos municipais de Ibirité, filiados ao IPASI, com a necessária concessão de auxílio-doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez, com a finalidade de suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social de Ibirité-IPASI.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PESSOAS IMPEDIDAS EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE IBIRITÉ/MG. NA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. IMPEDIMENTO DO SERVIDOR FACE O PRINCÍPIO DA MORALIDADE. APLICABILIDADE DOS ARTS. 9ª E 84 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO**

A Gerência Administrativa submete ao exame a avaliação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI-EPP, tendo em vista sua desclassificação do processo licitatório **Pregão Presencial 005/2018** que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perícia médica, pelo período de 12 (doze) meses, com objetivo de realizar perícia médicas aos servidores públicos efetivos municipais de Ibirité, filiados ao IPASI, com a necessária concessão de auxílio-doença, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez, com a finalidade de suprir as necessidades do Instituto de Previdência Social de Ibirité-IPASI.

Nos termos da ata de sessão do pregão às fls. 77, a Comissão de licitação entendeu que o Sr. Paulo Gustavo de Miranda, titular da empresa licitante recorrente é contratado em função pública no cargo de Médico Plantonista, e que por esta razão fere o item 2.4 do Edital o qual prevê que não poderão participar da licitação empresas que possuam como diretores, responsáveis técnicos ou sócios, servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública do Município de Ibirité.

Desta feita, em garantia do contraditório e ampla defesa, foi dado prazo para que a empresa licitante apresentasse suas razões recursais.

Por sua vez, apresentada as razões recursais, a licitante recorrente aduziu que o supracitado médico foi contratado temporariamente para atender excepcional interesse público na função pública de médico plantonista, cujo contrato é temporário e que por esta razão não caracteriza impedimento para participar do presente certame inclusive pela razão de que a Lei Complementar do Município de Ibirité, número 41/02 em seu art. 2º regulamenta que a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88, não gera vínculo empregatício e que desta forma o contratado não será considerado servidor público.

Pretende a recorrente que seu recurso seja acolhido e provido para que seja anulada a decisão que possa desclassificar a empresa ora recorrente.



É o breve relatório. Segue parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre-nos informar que o Recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo. De início, colacionamos o disposto no art. 9º, da Lei nº. 8.666/93, que diz:

*“Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” (grifos nossos)*

Em relação aos cargos comissionados e às funções de confiança, temos como aplicável a regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações.

O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria a municipalidade.

Dai porque não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público.

Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não pode firmar contrato com o órgão público contratante.

De outro lado, note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não dizendo se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos.

Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança.

Aliás, ainda mais impedidos estão os ocupantes dessas funções de confiança e os cargos em comissão, considerando-se a proximidade ainda maior que detém do chefe do Poder Executivo, e o exercício de funções de chefia e assessoramento dentro do órgão público, podendo trazer à tais pessoas privilégios diversos em relação aos demais licitantes. Estar-se-ia ferindo tanto o princípio da igualdade, como também da moralidade e da impessoalidade.

Aliás, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:

*“8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se*



*igualmente aos servidores e dirigentes Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 p. 191.)”*

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União TCU, com o seguinte teor:

*“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).*

Noutra decisão, também do Tribunal de Contas da União - TCU, entendeu-se que, apesar de o sujeito:

*“não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública” (Acórdão nº. 601/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).*

Há, ainda, outras decisões do TCU no sentido de tratar como impedidas de contratar com a Administração Pública ocupantes de cargos comissionados/funções gratificadas, bem como servidores em geral que, mesmo quando não desempenham tais cargos, ostentam maior conhecimento do objeto licitado que os demais participantes:

*“A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes (Acórdão nº. 1.448/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

*Como visto no relatório precedente, nesta representação aprecia-se irregularidade consistente na contratação de sociedade empresária cujo sócio-cotista era, à época da licitação, servidor do órgão licitante, o que configura violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993.*

(...).

*5. A instrução da unidade técnica fundamenta-se em entendimento doutrinário e jurisprudencial para rejeitar os elementos de defesa. Conclui que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei de Licitações e independe da situação do servidor, se sócio-cotista ou sócio-gerente. Afasta, também, o argumento relativo à procuração assinada em 6/6/2006 com base no documento acostado à fl. 51, o qual evidenciaria a participação efetiva do responsável numa das contratações decorrentes dos certames acima mencionados.*

*6. Pelos seus cristalinos argumentos, entendo procedentes as razões defendidas pela unidade técnica. Os fatos não deixam dúvidas acerca do vício de legalidade.*

*7. Todavia, entendo que, ante a inexistência de dano ao erário, a jurisdição do TCU não alcança o servidor público para efeito exclusivo de imposição de sanção,*



*porque não geriu recursos públicos ou deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo aos cofres públicos. O rol do art. 5º da Lei nº 8.443/1992 é taxativo e não abarca o caso concreto.” (Acórdão nº. 934/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)*

Assim, tem-se que servidores efetivos, ocupantes dos cargos em comissão ou mesmo de função de confiança não podem contratar com o Poder Público do qual fazem parte, seja por meio de empresa/comércio próprio, ou por meio de sociedade que integrem. Ainda que proprietários de empresas ou que tenham participação em sociedade, não podem sequer participar do processo de licitação, menos ainda firmar contrato com o Poder Público, considerando que a execução contratual sucede a própria participação na licitação.

Conforme alegações recursais contidas no processo, bem como relatos contidos pode ser verificado que o médico Sr. Paulo Gustavo de Miranda, titular da empresa licitante recorrente possui contrato temporário com a administração pública do Município de Ibitiré, inclusive vale ressaltar que o referido contrato restou juntado ao presente processo às fls. 87-89.

As outras duas exceções, também previstas na própria Constituição Federal, são algumas nomeações para Tribunais e **a hipótese de contratação temporária para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público.**

Conforme pode ser verificado, o médico Sr. Paulo Gustavo de Miranda, titular da empresa licitante foi contratado exatamente na hipótese de contratação temporária para atender às necessidades de forma temporária e de excepcional interesse público, conforme contrato de fls. 87-89.

Mais, como também ressaltado em razões no recurso apresentado, fls. 79-85, a Lei Complementar 41/02 Município de Ibitiré, em seu art. 2º legitima que a contratação por tempo determinado não gera vínculo empregatício e que desta forma o contratado não será considerado servidor público.

Muito importante salientar, a informação ofertada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ibitiré às fls. 78, a qual informou que o Sr. Paulo Gustavo Lopes de Miranda é contratado em função pública no cargo de médico plantonista, nos termos do contrato já citado, fls. 87-89, a contratação deu-se pela excepcionalidade de hipótese de contratação temporária para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Ocorre que a presente análise deve ser realizada em sede de licitação, o que neste caso toda a situação deve ser sob análise da Lei Vigente 8.666/93, sendo desta forma, deve ser verificado e analisado o art. 84 desta Lei, o qual conceitua servidor público nas licitações de um modo em geral, senão vejamos:

*“Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.*

*§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.*

*§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.”*



Conforme pode ser verificado no supracitado artigo, considera-se servidor público, para os fins de licitação, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Assim sendo em que pese se tratar o contrato do Sr. Paulo Gustavo Lopes de Miranda ser temporário e em que pese as alegações da recorrente quanto destaca o art. 2º da Lei Complementar 41/02 Município de Ibirité, a qual legitima a contratação por tempo determinado não gera vínculo empregatício e que desta forma o contratado não será considerado servidor público, estas alegações não poderão ser aplicadas no caso em análise, uma vez que a situação alegada pela recorrente trata-se de questões de vínculo trabalhista com a entidade pública e não para fins de licitação, como é o caso presente.

Em outras palavras, as alegações recursais apresentadas seriam perfeitamente cabíveis em caso de uma análise sob o ponto de vista referente a vínculo trabalhista, mas o presente caso trata-se de uma situação de licitação para possibilidade de contratar com a entidade pública, e sendo assim a legislação pertinente ao presente caso deve ser analisada sob ênfase da Lei de Licitações 8.666/93.

Por todas as razões e fatos contidos no processo, pode ser verificado que a empresa licitante recorrente possui impedimento para contratar com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITÉ – IPASI.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se estarem atendidas as normas legais aplicáveis ao caso, pelo que sugerimos **que seja conhecido e negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante PREVINIR MEDICINA DO TRABALHO EIRELI-EPP.**

Ainda impera acrescentar, entretanto, que a Áreas Consulente, Técnica e Órgãos Superiores da Empresa poderão discordar das orientações emanadas neste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, acostar aos autos as justificativas necessárias para embasar o ato praticado, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU.

Por fim, cabe ressaltar mais uma vez, que o presente parecer está adstrito, apenas à sua fase interna, aos aspectos jurídicos, que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente contratação, bem como os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública interessada.

É o parecer.

Ibirité/MG, 04 de dezembro de 2019.

P.p. David Reginaldo  
OAB/MG 147.320

P.p. Guilherme Vilela de Paula  
OAB/MG 69.306

#### HOMOLOGAÇÃO

Homologo Parecer Jurídico nº. 001/2019, de 04 de janeiro de 2019, referente ao Processo Licitatório nº. 009/2018 – Pregão Presencial nº. 005/2018 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perícia médica para o IPASI.  
Ibirité, 04 de janeiro de 2019.

**Leonel Ferreira dos Santos Filho**  
Pregoeiro